PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 113/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4777/2025, que *"dispõe sobre a criação do Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo criar o selo "Empresa Amiga dos Animais" no âmbito municipal e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei nº 4777/2025 apresenta uma contradição relevante. Na sua ementa, dispõe que "autoriza o Poder Executivo a criar o selo Empresa Amiga dos Animais". Todavia, no art. 4º, I, prevê que o certificado será emitido pela Câmara de Vereadores de Porto Velho.

Dessa forma, há um duplo direcionamento de competências, pois de um lado, transfere ao Executivo a tarefa de criar o selo, o que caracteriza ingerência na esfera administrativa do Prefeito, matéria de iniciativa privativa.
Por outro lado, atribui à Câmara Municipal a execução material da norma, como emissão de certificados, autorização de uso do selo e reconhecimento público em eventos, o que afronta as funções típicas do Poder Legislativo.

O art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho dispõe:

> "Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
> IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;"

E o art. 47 da mesma Lei Orgânica estabelece:

> "Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:
> I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
> II - Plano Plurianual, Orçamento Anual, Operações de Crédito e Dívida Pública;
> III - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
> IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
> V - Bens de domínio do Município;
> VI - Transferência temporária da sede do governo municipal;
> VII - Cancelamento, nos termos da Lei, da dívida ativa do Município, suspensão de sua cobrança e relevação de ônus e juros;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F997D4B9

VIII - Concessão de serviços públicos do Município;
IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública;
X - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral e dos órgãos da Administração pública;
XI - Empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento, observado o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual;
XII - Leis complementares à Lei Orgânica;
XIII - Normatização da iniciativa popular do projeto de lei interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos dos Subdistritos e dos bairros, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
XIV - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
XV - Plano Diretor e normas urbanísticas;
XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

Nota-se que a Câmara não possui atribuições executivas — sua função é legislar, fiscalizar e controlar, jamais executar diretamente políticas públicas ou emitir certificados administrativos.
Portanto, o Projeto incorre em vício formal, porque invade competência do Prefeito, e também em vício material, porque atribui à Câmara uma função estranha às suas competências constitucionais e orgânicas.

O art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho dispõe:

"Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

O dispositivo evidencia que cabe ao Prefeito regulamentar matérias afetas à organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido, a criação de selos oficiais de reconhecimento público possui natureza administrativa, cabendo sua instituição ao Poder Executivo.

Assim, ao "autorizar" o Prefeito a criar selo oficial, o Projeto de Lei pode incorrer em vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Executivo. A jurisprudência do STF é firme ao reconhecer que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa do Executivo violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O dispositivo aplica-se, por simetria, aos entes municipais. O Legislativo pode legislar, mas não pode substituir ou invadir competência do Executivo em atos típicos de gestão.

Logo, ao impor a criação de selo público e fixar regras de sua concessão e cassação, a Câmara acaba legislando sobre ato que pertence à discricionariedade administrativa do Executivo, configurando inconstitucionalidade formal.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F997D4B9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O selo “Empresa Amiga dos Animais” é apresentado como mero reconhecimento público. Contudo, o projeto prevê:

- emissão de certificado pela Câmara Municipal;
- autorização de uso em materiais de divulgação;
- reconhecimento público em eventos municipais.

Essas medidas implicam atos materiais e despesas públicas. De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

> “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no Projeto de Lei configura vício material, pois pode impor obrigações financeiras sem previsão de fonte de custeio, afrontando também o art. 167, I, da CF (vedação de início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária).

Por outro lado, a proposição está em sintonia com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e aos animais. A Constituição Federal dispõe:

> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...). §1º, VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Trata-se, portanto, de política meritória quanto ao incentivo de responsabilidade social das empresas em prol da causa animal. Contudo, mesmo com finalidade louvável, não se pode afastar os vícios formais e materiais apontados, sob pena de violação ao devido processo legislativo.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4777/2025**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser vetado por Inconstitucionalidade Formal e Material.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F997D4B9

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F997D4B9